



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Carandaí

Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica Municipal Nº 22/2013.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da presente Lei e as que adotar.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal."

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 15, de 2010.

Art. 3º Os poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 5º A dignidade do homem é intangível, respeitá-lo e protegê-lo é obrigação do Poder Público.

Parágrafo Único. O direito fundamental não poderá ser violado e tem aplicação imediata e direta.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 15, de 2010

Art. 6º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito á vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 15, de 2010.

Art. 7º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 15, de 2010.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 8º O Município de Carandaí, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 843, em 07 de setembro de 1.923, divide-se administrativamente em Distritos e Sub-distritos e possui, atualmente, as seguintes confrontações:

- I - Ao norte, limita-se com Lagoa Dourada, Casa Grande e Cristiano Ottoni;
- II - Ao Sul, limita-se com Ressaquinha e Barbacena;
- III - Ao leste, limita-se com Caranaíba, Capela Nova e Senhora dos Remédios;
- IV - Ao oeste, limita-se com Dolores de Campos e Prados.

Parágrafo único. São distritos do Município: Pedra do Sino e Hermilo Alves.

Art. 9º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo único. O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual, mediante:

- I - Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- II - Aprovação da população interessada, plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 10. A divisão Administrativa Municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

Parágrafo único. Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 11. O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

§ 1º Enquanto não houver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a de marcação será estabelecida por lei.

§ 2º Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - os focos de concentração demográfica;
- II - as áreas de manifestação das atividades das comunidades;
- III - a localização de edifícios públicos;
- IV - os limites de expansão atual ou previsível das construções;
- V - as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 12. O território é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na Lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

Art. 13. Para criação de Distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual, os seguintes requisitos:

- I - Existir, na respectiva área territorial, população não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;
- II - arrecadação equivalente à quinta parte daquela exigida para a criação do Município;
- III - Existência de eleitorado residente na área correspondente à quinta parte dos eleitores inscritos no Município;
- IV - Possuir, na sede 50 (cinquenta) moradias, pelo menos edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo prover-se-ão com:

- I - Emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;
- II - Certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;
- III - Certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;
- IV - Certidão da Secretaria Municipal da Fazenda, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Inciso IV com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 14. A demarcação das divisas distritais obedecerá às seguintes normas:

- I - Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - Dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente identificadas;
- III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

§ 1º É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

§ 2º As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 15. Para a criação de Distritos e Sub-distritos, bem como suas depressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 16. Para criação de Sub-distrito, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - Mil habitantes;
 - II - Eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município.
- Parágrafo único. Os Sub-distritos serão designados por série numérica.

Art. 17. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 18. São objetivos prioritários do Município:

- I - Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II - Cooperar com a União e o Estado a associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III - Promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede de seus Distritos;
- IV - Promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V - Estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico, o meio ambiente e combater a poluição;
- VI - Preservar a moralidade administrativa.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Art. 19. Compete, ao Município, privativamente:

- I - Elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
- II - Eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

- III - Instituir decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;
- IV - Criação, organização, supressão de Distritos observada a legislação estadual;
- V - Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle e o uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI - Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;
- VII - Elaborar o plano diretor, observada a Constituição Federal;
- VIII - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento, observadas as normas gerais da União;
- IX - Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico;
Inciso IX com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008
- X - Adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;
- XI - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*
- XII - Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XIII - Conceder ou permitir a exploração do serviço de transporte coletivo e autorizar o serviço de táxi, fixando as respectivas tarifas;
Inciso XIII com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008
- XIV - Sinalizar as zonas de silêncio que terão condições de tráfego especiais;
Inciso XIV com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008
- XV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;
- XVIII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;
- XIX - Estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis regulamentos municipais;
- XX - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento ao estabelecimento;
- XXII - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- XXIII - Suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;
- XXIV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI - Ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIX - Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXX - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade perspicua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
XXXII - Dispor sobre a administração utilização e alienação dos bens públicos;
XXXIII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
XXXIV - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
XXXV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;
XXXVI - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
XXXVII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;
XXXVIII - Estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços públicos, inclusive aquelas necessárias à prestação de serviços públicos por seus concessionários;

Inciso XXXVIII com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

XXXIX - Regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro;
XL - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
XLI - Promover os seguintes serviços:
a) Mercados, feiras e matadouros;
b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
c) Transportes coletivos estritamente municipais;
e) Iluminação pública.
d) Criar o Centro de Abastecimento Municipal “CENAM”.
XLII - Criação da Guarda Municipal;
XLIII - Criar departamento para fiscalização de condições de tráfego e segurança aos usuários dos táxis e coletivos municipais, e renovação de licença no princípio de cada ano.
§ 1º As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
c) Passagem e canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 02 (dois) metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.
§ 2º A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em Lei Ordinária.
§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

~~Art. 20. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:~~

~~Artigo 20 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008~~

~~I — Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;~~
~~II — Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;~~
~~III — Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e aos sítios arqueológicos;~~

- ~~IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;~~
- ~~V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte;~~
- ~~VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;~~
- ~~VII – Preservar as florestas, fauna e a flora;~~
- ~~VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;~~
- ~~IX – Promover programa de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;~~
- ~~X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;~~
- ~~XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;~~
- ~~XII – Com observância das peculiaridades dos interesses locais; caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;~~
- ~~XIII – Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos.~~

Art. 20. É competência do Município, comum à União e ao Estado: (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (Redação dada pela Emenda a LOM nº. 20, de 20/12/2012)

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 21. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008)

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 22. Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorga isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu aumentou.

X - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvadas pelo Poder Público;

XII - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, ao Estado e de outros Municípios;

b) Templos, de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso XII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei Municipal específica, que regule as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviços:

- I - Corpo Legislativo;
- II - Mesa Diretora;
- III - Gabinete e Secretaria;
- IV - Tesouraria;
- V - Contabilidade;
- VI - Controladoria;
- VII - Serviços Gerais.

§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

§ 2º Compete privativamente à Câmara Municipal de Carandaí dispor sobre a estrutura administrativa da Câmara, seus cargos e funções, bem como sobre suas atribuições.

§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

§ 3º Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 24. O Poder Legislativo é exercida pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos para cada legislatura com duração de quatro anos, na data e na forma prevista na Constituição Federal.

(Redação dada pela Emenda a LOM nº. 17/2011)

Parágrafo único. De acordo com o artigo 29, inciso IV, alínea "b", da Constituição da República, a Câmara Municipal de Carandaí será composta por 11 (onze) vereadores, guardada a proporção com o número de habitantes do Município.

(Redação dada pela Emenda a LOM nº. 17/2011)

~~**Art. 25.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de junho e de 01 de agosto a 22 de dezembro.~~

~~*Artigo 25 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008*~~

Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

(Redação dada pela Emenda a LOM nº. 19, de 18/12/2012)

§ 1º As reuniões ordinárias, quando recaírem em feriados, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á;

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

Art. 26. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 27. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 28. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 29. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 30. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 31. A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para sessões legislativas posteriores, dar-se-á de acordo com o disposto no Regimento Interno.

§ 5º com redação dada pela Emenda à LOM nº 01, de 1990

§ 6º No ato da posse e ao termino do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, sem prejuízo ao disposto no art. 222 desta lei.

Art. 32. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para cargo idêntico na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 33. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-presidente e Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes, Diretores de autarquias ou Assessores e de qualquer outro setor da administração direta e indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII - Apreciar o plano de desenvolvimentos programas de obras do Município;

VIII - Acompanhar a implantação dos planos de programas que tratam o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35. As representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 36. O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 37. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor ou equivalente, Assessor, encarregados e funcionários em geral para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 38. O secretário Municipal, Diretor ou equivalente, Assessor, Encarregados e funcionários em geral a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 39. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários, Diretores ou equivalentes, Assessores, encarregados e funcionários em geral, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30(trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 40. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos na estrutura da Câmara Municipal, fixando suas respectivas remunerações, ou que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo 168 da Constituição Federal;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.

Art. 41. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - Contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

XII - Impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII - Requisitar ao Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV - Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da Lei;

XV - Divulgar, quinzenalmente, os atos do Legislativo e seus autores, em caráter informativo, pelos meios de divulgação existentes no Município;

Inciso XV com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

XVI - Respeitar o valor estipulado pela Constituição Federal para os gastos com a folha de pagamento, sob pena de crime de responsabilidade.

Inciso acrescentado pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

Art. 42. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta lei, especialmente:

I - Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - Orçamento anual, plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

III - Abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

IV - Dívida pública;

V - Criação de cargos e respectivos vencimentos;

VI - Organização dos serviços públicos locais;

VII - Código de obras ou de edificações;

VIII - Código Tributário do Município;

IX - Estatuto dos Servidores Municipais;

X - Aquisição onerosa e alienação de imóvel;

XI - Plano Diretor do Município;

XII - Concessão dos serviços Públicos;

XIII - Normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 43. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

(Redação dada pela Emenda à LOM nº. 16/2011)

I - Eleger sua Mesa Diretora e constituir Comissões;

(Redação dada pela Emenda à LOM nº. 16/2011)

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

(Redação dada pela Emenda à LOM nº. 16/2011)

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(Redação dada pela Emenda à LOM nº. 16/2011)

V - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008)*

VI - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008)*

VII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

IX - Julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;

X - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

XI - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

Inciso XII com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

XIII - *(Revogado pela Emenda à LOM nº. 16/2011)*

XIV - *(Revogado pela Emenda à LOM nº. 16/2011)*

XV - Estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI - Convidar o Prefeito Municipal e convocar os Secretários ou equivalentes, os assessores, os encarregados e os funcionários em geral para prestarem esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
XVIII - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

Inciso XVIII com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

XIX - conceder Título de cidadania honorária ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membro;

(Redação dada pela Emenda à LOM nº. 16/2011)

XX - elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por maioria absoluta dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

(Redação dada pela Emenda à LOM nº. 16/2011)

XXI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas;

Inciso XXII com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

XXIII – *(Revogado pela Emenda à LOM nº. 16/2011)*

XXIV - Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo de lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento anual.

Inciso XXIV com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008)*

Art. 43-A. O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, observado, em relação ao Vereador, o disposto no artigo 29, incisos VI e VII; em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, nos artigos 29, inciso V, e 37, inciso X; e, em relação a todos, nos artigos 37, inciso XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição da República, no artigo 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e nesta Lei.

§ 1º O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal serão fixados pela Câmara Municipal, por lei específica.

§ 2º Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal, de retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função de que seja titular agente político do Município.

§ 3º O Vereador, enquanto no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, perceberá exclusivamente o subsídio relativo a este cargo.

§ 4º O servidor público da administração direta ou indireta do Município, no exercício de cargo de Secretário Municipal, perceberá exclusivamente o subsídio a ele correspondente, salvo o direito de optar pelo vencimento de seu cargo, ocupado em caráter efetivo, ou pelo salário de seu emprego público, ocupado em caráter permanente, acrescido das vantagens pessoais.

§ 5º Observado o disposto no § 2º deste artigo, é vedado instituir ou agregar ao subsídio de qualquer dos agentes políticos abrangidos pelo § 1º, parcela remuneratória, seja a que título for, incluída a de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação.

§ 6º O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente convocadas e realizadas.

§ 7º Do subsídio mensal do Vereador será deduzido o correspondente, proporcionalmente, às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

§ 8º Será nula de pleno direito a fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo previsto no "caput" deste artigo; nesta hipótese e na de não deliberação da Câmara Municipal sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras constantes deste artigo.

§ 9º A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no artigo 37, inciso X, parte final, da Constituição da República.

§ 10. A título de verba indenizatória, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus exclusivamente:

a) Observados os critérios constantes de lei ou resolução, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesa com transporte, alimentação e pousada, nos casos de deslocamento do Município, ao serviço deste, ou para participação de evento relacionado com o aperfeiçoamento do Vereador, nesta condição;

b) *(Revogado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008)*

§ 11. Relativamente à despesa com o Poder Legislativo Municipal, os Vereadores e os servidores, observar-se-ão os seguintes limites:

I - O total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Carandaí, entre as arroladas no artigo 29-A da Constituição da República;

II - O subsídio dos Vereadores tem como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Carandaí;

III - O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Constituição da República: artigo 29, VII);

IV - A despesa total com o pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida ao Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 12. A receita a que se refere o inciso I do § 11 corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo próprio Município e das receitas a ele transferidas, previstas nos artigos 153, § 5º; 158 e 159 da Constituição da República.

§ 13. A despesa de que trata o inciso IV do § 11 incluirá todo dispêndio financeiro da Câmara Municipal com os seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extraordinária, encargos sociais, contribuições recolhidas a entidades de previdência, pensões e contrato de fornecimento de pessoal mediante terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 14. A verificação dos limites arrolados nos incisos do § 11 obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos, no encerramento do exercício.

§ 15. O controle a que se refere o § 14 será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do “caput” do artigo 29-A da Constituição da República.

§ 16. A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º (décimo) dia do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 17. Caso a despesa total com pessoal da Câmara Municipal, em 30 de novembro de cada exercício, exceder o limite fixado no inciso IV do § 11, nos termos do artigo 29 A, § 1º, da Constituição da República, a Mesa Diretora adotará as seguintes providências de adaptação, em 1º de dezembro, nesta ordem:

I - Eliminação do serviço que exceda a jornada de trabalho ordinária dos servidores;

II - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;

III - Redução dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, proporcionalmente, em até cinquenta por cento de seu valor;

IV - Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 18. Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não sejam suficientes para assegurar a adequação da despesa total com pessoal da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á a regra do artigo 169, § 4º, da Constituição da República.

Artigo acrescentado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 44. Os vereadores são invioláveis por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008)*

Art. 45. É vedado ao Vereador;

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo nas hipóteses do art. 88, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

Alínea b com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretaria Municipal, Diretor equivalente ou Assessor;

Alínea a com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa contratada por pessoa jurídica de direito público, integrante da Administração Direta do Município ou nela exercer função remunerada;

Alínea c com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 46. Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou ter suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 47. O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 45, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo 1º (primeiro), o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 48. Dar-se-á a convocação do suplente do vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 49. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Resoluções;
- VI - Decretos legislativos.

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 52. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 53. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;

- II - Código de Obras;
- III - Código de Postura;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*
- VI - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*
- VII - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*
- VIII - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*
- IX - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*
- X - Todas as codificações.

Art. 54. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - A Criação e estruturação das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

IV - Matéria Orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio prêmios e subvenções;

V - Matéria Tributária.

Parágrafo único. *Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, resguardado o direito de Emenda ao projeto de orçamento anual, nos termos do § 2º, do artigo 134, desta lei,*

(Redação dada pela Emenda a LOM nº. 16/2011).

Art. 55. São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal:

(Redação dada pela Emenda a LOM nº. 16/2011).

- I. o regulamento geral, que disporá sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(Redação dada pela Emenda a LOM nº. 16/2011).

- II- o Regimento Interno da Câmara Municipal;

(Redação dada pela Emenda a LOM nº. 16/2011).

- III- a fixação por lei dos subsídios dos agentes políticos, em cada legislatura para a subsequente, incluindo o décimo terceiro.

(Redação dada pela Emenda a LOM nº. 16/2011).

- IV- a fixação por Lei dos subsídios dos agentes políticos, em cada legislatura para a subsequente, inclusive o décimo terceiro".

(Redação dada pela Emenda a LOM nº. 16/2011).

Art. 56. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 57. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 6º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º (terceiro) e 5º (quinto), criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 58. A leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 3º A resolução poderá determinar a apreciação do Projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 59. Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência provada.

Parágrafo único. Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 60. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 61. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas

ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§3º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbindo dessa missão.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§5º A Câmara Municipal poderá controlar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XIII do artigo 43 desta lei.

§6º As contas do Município ficarão à disposição durante todo o exercício, na Câmara Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 6º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§7º Bimestralmente, a Câmara Municipal designará uma comissão de 03 (três) Vereadores para verificar os documentos e atos que deram origem ao resumo da execução orçamentária de que trata o artigo 74, inciso XXXV, podendo par tal:

- a) Solicitar à contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) Contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;
- c) Examinar o cumprimento da lei orçamentária;
- d) Advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidades constatadas e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

§ 8º Caso o Tribunal de Contas não apresente à Câmara Municipal no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do artigo 180 da Constituição Estadual, seu parecer sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, esta fará o julgamento das mesmas com base em parecer de empresa especializada ou perito contador por ela contratada para realizar auditoria e inspeção nas contas e sobre elas emitir parecer, levando o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas.

Art. 62. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à receita e despesa;
- II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nos parágrafos 1º, 1ºA e 2º do artigo 24 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 64. A eleição do Prefeito e do vice-prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º Ocorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidato, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 66. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no cargo vago.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recuar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 68. Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei Eleitoral.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 69. O mandato do Prefeito é de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, e terá início em 01 (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

§ 3º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do artigo 43 desta Lei Orgânica;

§ 4º Estando o Prefeito em gozo de férias, ocupará o seu lugar o Vice-Prefeito e, na ausência deste, o Presidente da Câmara;

§ 5º O Prefeito perderá o direito a férias se deixar de gozá-las no período compreendido entre o mês de janeiro e dezembro, vedada a acumulação do período.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, na forma do art. 222 e seu parágrafo desta lei.

Art. 72. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 74. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir os regulamentos para sua fiel execução.

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Parágrafo Único – O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, cópia dos decretos, até 15 (quinze) dias após a publicação do ato. **(Incluído pela Emenda a LOM nº. 22, de 10/12/2013)**

VII - Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

Inciso VII com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara;

IX - Conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços públicos por terceiros, observada a Legislação pertinente;

Inciso IX com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

X - Enviar à Câmara, a proposta de plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária anual do município, na forma da lei;

Inciso X com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos do mês, correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive, os Créditos Suplementares e os Especiais;

Inciso XVII com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar, anualmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - (Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - Promover o incremento do ensino;

Inciso XXX com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela comissão de vereadores;

XXXVI - Disponibilizar durante todo o exercício, na Câmara Municipal, as contas do município para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;

Inciso XXXVI com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

XXXVII - (Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)

XXXVIII - (Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)

XXXIX - (Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)

XL - Suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no mínimo 15 (quinze) dias após receber a resolução votada pela Câmara Municipal;

XLI - Após a assinatura de convênios, o Prefeito terá 10 (dez) dias para remeter à Câmara para “ad referendum”, sob pena de nulidade;

Art. 75. O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do artigo 74.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 88, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem função na administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

§ 3º É vedado ao Prefeito ser titular de mais de um mandato eletivo, no Município.

§ 4º É vedado ao Prefeito fixar residência fora do município.

Art. 77. As incompatibilidades declaradas no artigo 45, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e aos Assessores;

Art. 78. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, além dos previstos em Lei Federal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

III - Os crimes previstos em Lei Federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 79. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante a Câmara pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 80. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito Municipal quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 45 e 74 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 81. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, diretores e assessores equivalentes.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme previsto na lei municipal.

§ 2º Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, as incompatibilidades, os deveres e as responsabilidades.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 82. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

Art. 83. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor Equivalente ou Assessor:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

Art. 83-A. Fica proibida a nomeação ou designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa considerada inelegível nos termos da Lei Complementar 64/90.

§ 1º Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.

§ 2º Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade, ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o art. 83-A.

Artigo com redação dada pela Emenda à LOM nº. 18, de 2012

Art. 84. Além das atribuições fixadas em Lei Municipal, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

V - Referendar os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços públicos executados por entidades da administração indireta.

Inciso V com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

§ 1º *(Revogado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008)*

Art. 85. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do artigo 222 e parágrafo único desta lei.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 87. A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, e também, ao seguinte:

Artigo 87 com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, 2000

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

III - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Inciso V com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Inciso VII com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

VIII - A lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, na forma da lei complementar;

Inciso X com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito;

Inciso XI com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Os subsídios dos Vereadores serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica com o limite máximo correspondente a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Inciso XII com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

XIII - Vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 89, §1º, desta Lei Orgânica;

Inciso XIII com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Inciso XIV com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal;

Inciso XV com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

XVI - Vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

Inciso XVI com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

a) A de 02 (dois) cargos de professor;

b) A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Alínea c com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

Inciso XVII com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2004

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

Inciso XIX com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - A administração tributária Municipal, atividade essencial ao seu funcionamento, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Inciso XXII acrescentado pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - O acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - A disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

§ 5º Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - Prazo de duração do contrato;

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - A remuneração do pessoal.

§ 8º acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 9º O disposto no inciso XI do Art. 37 da Constituição Federal, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 10. Vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 10 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 88. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Artigo 88 com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 89. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Artigo 89 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 3º Fica assegurada a participação do deficiente físico no serviço público municipal, conforme o artigo 37, VIII da C. F.

§ 4º O Regime Jurídico e os planos de carreira de que trata este artigo serão promulgados até o dia 5 de abril de 1990, observados os seguintes critérios:

I - Prazo para realização de concursos e provimento de cargos;

II - Níveis, funções e salários de cada cargo;

- III - Promoção automática do servidor, por mérito;
- IV - Gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;
- V - Gratificação por triênio e quinquênio;
- VI - Condições para aposentadoria;
- VII - Condições para participação em concurso público e provimento de cargo eletivo;
- VIII - Critérios para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

§ 5º O Município instituirá, imediatamente após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Aposentadoria dos servidores municipais, o qual definirá, entre outras, as seguintes normas:

§ 5º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

- I - Contribuições dos servidores;
- II - Contribuições do Município;
- III - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*
- IV - Assistência médica, hospitalar e odontológica;
- V - Termos para convênios com a Previdência do Estado e outros serviços de assistência médico-hospitalar;
- VI - Critérios para aposentadoria de servidores;

Inciso VI com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

- VII - Critérios para recolhimentos e aplicação dos recursos do Fundo;
- VIII - Responsabilidades e penalidades do Mandatário Público pela falta de recolhimento ao Fundo na forma da lei;
- IX - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*
- X - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*
- XI - *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

§ 6º Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

§ 7º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 7º acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 8º A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 8º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

9º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 10. A lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 10 acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 11. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º do Artigo 39 da Constituição Federal.

§ 11 acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

Art. 90. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Artigo 90 com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao termo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

Alínea a com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Alínea b com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 2º Os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em Leis Complementares, os casos de servidores:

I - Portadores de deficiência;

II - que exerçam atividade de risco

III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, do Art. 40 da Constituição Federal, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§ 5º com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 7º com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 8º com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeitos de disponibilidade;

§ 9º acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;

§ 10 acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 11. Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

§ 11 acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12 acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social;

§ 13 acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal.

§ 14 acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 15. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 15 com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 16 acrescentado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 9º acrescentado pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superam o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 18 acrescentado pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 19 acrescentado pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no artigo 142, § 3º, X da Constituição Federal.”

§ 20 acrescentado pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

Art. 91. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Artigo 91 com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 07, de 2000

§ 4º (Revogado pela Emenda à LOM nº 07, de 2000)

§ 5º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 5º com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 92. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei ordinária.

Artigo 92 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 1º A lei ordinária de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º A Polícia Militar se incumbirá, por solicitação do Município, da orientação à guarda municipal e de seu treinamento e da orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndios e socorro em caso de calamidade.

SEÇÃO VIII DA DEFESA SOCIAL

Art. 93. (Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)

Art. 94. (Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 95. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia: pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas, sujeita a controle administrativo exercido nos limites da Lei;

Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

II - Empresa Pública: pessoa jurídica de direito privado, criada por meio de autorização legal para a prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito, cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de pessoas de sua Administração Indireta, com predominância acionária do Município de Carandaí;

Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

III - Sociedade de Economia Mista: pessoa jurídica de direito privado criada por meio de autorização legal para a prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto permaneçam em sua maioria ao Município, e o remanescente será de propriedade privada.

Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

IV - Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado ou de direito público, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades sociais, com patrimônio total ou parcialmente público e capacidade de auto-administração, sujeita a controle administrativo exercido nos limites da Lei;

Inciso IV com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

V - Associações Públicas.

§ 3º A fundação dotada de personalidade de Direito Privado somente adquirirá personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo-lhe aplicada as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 96. O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a Reforma Administrativa dela decorrente até 05 (cinco) de abril de 1.990.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 97. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, que se destinará à seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 98. O Prefeito fará publicar:

I - Semestralmente, o relatório de Gestão Fiscal;

Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

II - Semestralmente:

- a) os demonstrativos de apuração de receita corrente líquida, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
- b) as receitas e despesas previdenciárias;
- c) despesas com juros;
- d) restos a pagar, detalhando, por Poder e Órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar;

Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

III - Bimestralmente, em até 30 (trinta) dias após o seu encerramento, relatório resumido da execução orçamentária”.

Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 99. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 100. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Provimento dos cargos públicos na forma da lei;
- b) Regulamentação de lei;
- c) Instituição, modificação ou extinção de atribuições dos cargos públicos integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal;

Alínea c com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

- d) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) Normas de efeitos externos, não privativos da lei.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) Vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 87, IX, desta Lei Orgânica, bem como de Empresa Técnica Especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) Obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações e locações.

Alínea b com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 101. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como as pessoas ligadas e qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Artigo 101 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 102. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 103. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 104. O Poder Executivo e o Poder Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Artigo 104 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

Art. 105. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 106. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 107. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 108. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para este fim.

Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a Legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 109. O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Toda doação de imóvel para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao Patrimônio Público.

§ 4º O projeto de lei de iniciativa do Prefeito conterá, além de outras, as seguintes provas:

- I - Prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;
- II - Atestado passado por Cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;
- III - Comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiado mora em casa de parentes;

Art. 110. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 111. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, enquanto afetados a tais finalidades.

Artigo 111 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Artigo 112 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e de bens dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º do Artigo 109, desta Lei Orgânica.

§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 2º A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, da assistência social ou turística, dependerá de lei e será feita mediante contrato.

§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 3º A permissão e a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, mediante aprovação da Câmara Municipal.

§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 113. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 114. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para sua execução;

III - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 2º As obras públicas, os serviços e os melhoramentos poderão ser executados pelo Poder Executivo, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta ou, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 115. As concessões de serviço público e as permissões de serviço público serão regidas pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987/95, pela Lei Federal nº 11.079/2004, e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis ao contrato.

Artigo 115 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá rescindir o contrato de concessão ou permissão de serviço público quando executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 4º É vedado ao município executar obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos.

§ 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 5º A concessão de serviço público deverá ser precedida de licitação, na modalidade concorrência.

§ 5º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 6º A permissão de serviço público deverá ser precedida de licitação, em qualquer de suas modalidades.

§ 6º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 116. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 117. Os serviços, obras e concessões do Município, bem como as compras e alienações, serão precedidos de licitação, a ser processada nos termos estabelecidos em lei.

Artigo 117 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 118. O Município poderá celebrar consórcios administrativos com outros municípios ou convênios de cooperação com a União, o Estado, entidades da Administração Indireta de qualquer dos Entes Federados ou entidades particulares, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de bens, encargos, serviços e pessoal necessários à continuidade do serviço público transferido.

Artigo 118 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Parágrafo único. O município poderá contratar consórcios públicos com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios para a realização de objetivos de interesse comum, nos termos estabelecidos em Lei Federal.

Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 119. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do Direito Tributário.

Parágrafo único - O Código Tributário do Município será aprovado no ano da promulgação desta Lei Orgânica, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará entre outros:

I - O valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

- a) Avaliação anual dos bens móveis;
- b) Alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
- c) Alíquota para os bens imóveis de especulação;
- d) Alíquota para os bens imóveis de herdeiros;
- e) Tabela progressiva para taxação do imposto de acordo com o previsto nas letras a, b, c, d e em razão do valor do imóvel;

Alínea e com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

- f) Fixas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio;
- g) Prazos para construção de casas ou prédios em lotes vagos, de acordo com o local;
- h) Alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Alínea h acrescentada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

Art. 120. São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbano;

II - Transmissão, “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Inciso II com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

III - (Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V - (Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)

§ 1º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV.

§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 3º Lei Municipal fixará os critérios para utilização do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer título, pelo Município.

§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 121. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 122. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. O município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo facultada a cobrança da referida contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

Art. 122-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma da Lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo facultada a cobrança da referida contribuição na fatura de consumo de energia elétrica”.

Artigo 122-A acrescentado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 123. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 124. O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 90, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Artigo 124 com redação dada pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 125. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 126. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o artigo 153, § 4º, III da Constituição Federal.

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos autônomos licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte individual e intermunicipal de comunicação;

V - (*Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008*)

Art. 127. A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 128. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se-á notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 129. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Parágrafo único. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de oito por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOM nº 12, de 2004

Art. 130. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 131. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente crédito.

Art. 132. As disponibilidades de caixa de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas será depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, sendo vedada a manutenção de importância superior a 5% (cinco por cento) da receita realizada mensalmente na conta caixa.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a Administração Pública Municipal deverá:

a) Pagar e contabilizar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) das despesas com cheque nominal e, no máximo 5% (cinco por cento) das despesas através do Caixa.

b) Vedado o lançamento de provisão de caixa superior a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada em qualquer período.

§ 2º A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o administrador autorizar a aplicação do Disponível existente em conta bancária, observando-se o seguinte critério.

- a) Todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;
- b) O pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;
- c) Mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no Balancete de Receita e Despesa.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 133. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º O Orçamento da Câmara Municipal de que trata o inciso XX do art. 43, classificará as despesas por elemento apenas.

§ 3º O projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e Executivo e das Entidades da Administração Indireta, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 3º com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

§ 4º Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei do Orçamento, será constituída uma comissão permanente composta dos seguintes elementos:

I - um, pela Mesa da Câmara;

II - um, pelo Chefe do Executivo;

III - um, de cada serviço autônomo existente no Município.

§ 5º A Comissão a que se refere o parágrafo anterior com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa e da receita.

§ 6º A abertura de créditos adicionais suplementares, autorizada na Lei do Orçamento, será extensiva ao Orçamento do Legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da Lei, obrigado a suplementar o Orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado, vedada a anulação de recursos do Orçamento da Câmara pelo Prefeito.

§ 7º Os créditos adicionais suplementares e especiais que ultrapassem os limites fixados na Lei do Orçamento, para a Câmara serão por ela autorizados sob forma de resolução e remetida ao Prefeito que se manifestará sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 8º O silêncio do Prefeito implica na concessão do Crédito Adicional aprovado pela Câmara, ficando a Mesa Diretora autorizada a utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura a contabilização do fato;

§ 9º *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívidas; ou

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante critérios especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 135. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 136. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento no disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 137. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 138. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 139. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 140. Todas as despesas em caráter continuado, relativas a projetos, programas, obras ou serviços a serem executados em mais de um exercício financeiro, somente poderão ser executados se previstos no Plano Plurianual.

Artigo 140 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Parágrafo único. A realização de despesa prevista no Plano Plurianual deverá ser incluída na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 141. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 142. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Artigo 142 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição a:

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 143. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 199 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 142, II desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 135 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º A vedação prevista no inciso IV do artigo 143 não se aplica caso a vinculação tenha por finalidade a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 4º com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 144. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Artigo 144 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 145. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Artigo 145 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas:

Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Inciso I acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Inciso II acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 145-A. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentando até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

Artigo 145-A acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Artigo 146 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 147. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Artigo 147 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 148. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

Artigo 148 com redação dada pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

I - na eliminação do abuso do poder econômico;

Inciso I acrescentado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

Inciso II acrescentado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

Inciso III acrescentado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

Inciso IV acrescentado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

V - na democratização da atividade econômica.

Inciso V acrescentado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008

Art. 149. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

Art. 150. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 151. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

Art. 152. O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

SEÇÃO I

Art. 153. O Município, dentro de sua competência, regulará a prestação de serviço de assistência social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, incorporando, quando possível, esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais.

Artigo 153 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 154. Incentivo à criação de uma escola para tricô, crochê, corte e costura, artesanato, carpintaria e horticultura, com a participação da comunidade que usará de seus próprios recursos.

Art. 155. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 156. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

Art. 157. Fica assegurado aos deficientes físicos, a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais.

Parágrafo único. A lei disporá os critérios necessários para atender este artigo.

Art. 158. A lei regulamentará o uso de máquinas e equipamentos do Município a serviços de terceiros.

Art. 159. É facultado ao Município:

I - Conceder subvenções às entidades assistenciais privadas e declaradas de utilidade pública por lei municipal.

II - Firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestações de serviços de assistência social à comunidade local.

Art. 160. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

SEÇÃO II

DA AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL SANTANA DE CARANDAÍ

Art. 161. A autarquia que administra o Hospital Santana será assim constituída:

I - Presidente: escolhido em lista tríplice enviada à Câmara pelo Executivo, com mandato igual ao da legislatura que o indicar;

II - Conselho Fiscal: constituído por 3 (três) membros indicados:

a) Um pelo Poder Executivo;

b) Um pelo Poder Legislativo (obrigatoriamente vereador);

c) Um pelo Judiciário.

Art. 162. A administração hospitalar terá:

I - Um diretor administrador-financeiro que possua curso de administração hospitalar, escolhido pelo Conselho Fiscal, em lista tríplice enviada à Câmara para ser referendada;

II - Um diretor clínico eleito pelo corpo clínico com mandato de 2 (dois) anos, com direito à reeleição para mandato subsequente.

Art. 163. O Presidente e os membros do Conselho Fiscal não receberão remuneração.

Art. 164. O Diretor Clínico e Administrativo-financeiro serão remunerados conforme o Plano de Cargos e Salários.

Art. 165. Dentro de 30 (trinta) dias, após aprovada esta Lei Orgânica, o executivo deverá enviar ao Legislativo o estatuto de funcionamento da autarquia com delineamento das funções dos diretores, para apreciação, emendas e votação.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 166. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabe ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Artigo 166 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 167. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado;

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação de saúde, sem qualquer discriminação.

IV - Acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

Inciso IV com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

V - Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Inciso V com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 168. A Rede Municipal de Saúde manterá:

I - Nas unidades de saúde: funcionamento ininterrupto dos postos, com quadro profissional, instalações físicas e materiais suficientes e adequados, desenvolvendo ações de saúde para:

- a) Planejamento familiar;
- b) Consultas ginecológicas;
- c) Prevenção do câncer cérvico-uterino e da mama;
- d) Assistência odontológica (profilaxia e tratamento);
- e) Assistência ao Pré-natal;
- f) Centro de puericultura.

II - Nos centros hospitalares:

- a) Assistência ao parto e ao puerpério;
- b) Assistência especializada à gravidez de alto risco;
- c) Incentivo ao aleitamento;
- d) Garantia de atendimento prioritário aos casos legais de interrupção da gravidez;
- e) Garantia de salpingotripsia (ligadura de trompas) às gestantes comprovadamente carentes, que assim, optarem, após a terceira gravidez bem sucedida;
- f) Garantia de salpingotripsia, às gestantes que, por indicação clínica, não puderem contrair outra gravidez.

Art. 169. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 170. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II - Instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observado ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.

III - A assistência a saúde;

IV - A elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos e prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - A proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no município;

VII - A administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI - A formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - A implementação do sistema de informação de saúde, no âmbito municipal;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito municipal;

XIV - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito municipal;

XV - O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito municipal;

XVI - A normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - A complementação das normas referentes às relações como o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - A celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistema de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - Organização de Distrito Sanitário com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referido no inciso XX do presente artigo constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) Área geográfica de abrangência;

b) Adscrição de clientela;

c) Resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 171. Ficam criadas, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, com objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes das entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde deverão passar por aprovação da Câmara Municipal.

Art. 172. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Artigo 172 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes destes, mediante contrato de direito público ou de convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 173. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 174. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 175. O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme a Lei Municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 176. O atendimento médico-hospitalar, no hospital municipal, será inteiramente gratuito.
I - É proibida a existência de consultório médico particular, nas dependências do Hospital Municipal;

- II - São proibidas as cobranças de consultas médicas dos pacientes atendidos no serviço de pronto-atendimento ambulatorial, como também honorários médicos ou exames complementares de pacientes internados em enfermaria;
- III - O Hospital Municipal é obrigado a manter plantão médico nas 24 horas diárias;
- IV - Se o paciente solicitar a presença de outro médico, que não o plantonista, ou optar por acomodações especiais, os honorários médicos serão ajustados entre o médico e o paciente: a diferença de acomodação será cobrada obedecendo a tabela estipulada pela Direção do Hospital, de conformidade com legislação vigente;
- V - Quando o paciente necessitar de internação e, sendo carente, não havendo vaga, fica o Hospital na obrigação de conduzi-lo a outro nosocômio;
- VI - O corpo clínico, o administrativo e o de funcionários do Hospital serão normatizados por um Plano de Cargos e Salários e que será elaborado pela administração hospitalar com a aprovação da Câmara Municipal.
- VII - O Regimento Interno do Hospital será elaborado 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei;
- VIII - O cumprimento do Regimento Interno do Hospital Santana será fiscalizado pelo povo, Vereadores e Executivo, ficando o seu não cumprimento sujeito a sanções previstas em lei;
- IX - Firmar convênios para prestação de serviços com profissionais liberais na área da saúde;
- X - A lei regulamentará a obrigatoriedade de responsabilidade técnica de farmacêuticos bioquímicos.

Art. 177. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxicos;
- V - Serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI - Criação de clínica dentária ambulante que atuará, especificamente, nas escolas, postos de assistência social e regiões carentes do Município.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 178. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 179. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 180. Compete ao Serviço Médico Municipal, privativamente:

- I - manter o ambulatório de sua sede em local próprio e fora das dependências do Hospital;
- II - ter, como seu coordenador, um profissional médico;
- III - manter atendimento médico-semanal nos postos médicos dos distritos e nos demais postos do interior, alternadamente, por 03 (três) dias semanais;
- IV - manter a farmácia municipal junto ao ambulatório médico da sede e administrada por profissional da área;
- V - prover os postos médicos do interior com os medicamentos necessários e essenciais sob orientação do serviço médico.

VI - manter consultório odontológico junto ao ambulatório médico da sede do Município para as pessoas de baixa renda e funcionários da Prefeitura e respectivos dependentes.

§ 1º O serviço médico-ambulatorial será o responsável pela inspeção médico-sanitária nos estabelecimentos de ensino, comércio e prédios públicos do Município.

§ 2º É vedado ao estabelecimento funcionar em desacordo com os preceitos de higiene e saúde previstos em lei, ficando o mesmo sujeito ao fechamento imediato quando forem constatadas irregularidades que prejudiquem a saúde do consumidor.

§ 3º O serviço médico-ambulatorial será o responsável pelo combate às doenças epidêmicas, contagiosas e infecto-contagiosas e ao combate do uso de tóxicos, integrado com o serviço médico federal e estadual.

§ 4º As atendentes de enfermagem e auxiliares de saúde do ambulatório da sede e dos postos médicos, deverão ter qualificação profissionalizante.

§ 5º Os médicos serão contratados e receberão salários por jornada de 4 (quatro) horas, conforme a legislação trabalhista.

Art. 181. Fica o município na obrigação de proteger as crianças excepcionais, comprovadamente carentes do município, dando a elas condições de freqüentarem escolas especializadas nas cidades vizinhas, financiando transportes e mensalidades, até que o nosso município implante estes educandários.

Parágrafo único. A lei definirá critérios de reconhecimento de carência.

Art. 182. Fica garantido, às pessoas comprovadamente carentes, o direito à consulta com médico oculista e o respectivo tratamento e ou até o fornecimento de óculos, quando encaminhadas pelo serviço médico do município.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto neste artigo, fica autorizado o Município a contratar profissional oftalmologista, por lei autorizativa, até que se efetive outro por concurso.

SEÇÃO II DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 183. O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:

I - o abastecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade;

Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

§ 1º Serão incrementadas as seguintes ações que visem à educação sanitária, de modo a atingir, prioritariamente, a população de baixa renda e a rural:

§ 1º acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

I - campanhas nas comunidades;

Inciso I acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

II - visita às famílias;

Inciso II acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

III - entrosamento com escolas, clubes de serviços e outras entidades.

Inciso III acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

§ 2º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objeto principal das ações a reversão e a melhoria de seu perfil epidemiológico.

§ 2º acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

§ 3º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio

ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que forem exigidas ações conjuntas.

§ 3º acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 184. Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Executivo Municipal, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

Artigo 184 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Parágrafo único. A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou de parte deles, será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso, dar-se mediante contrato de direito público.

Art. 184-A. O Município prestará serviços de limpeza urbana, coleta de lixo, tratamento e destinação final do lixo, que observarão o seguinte:

I - a coleta de lixo será seletiva;

II - o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III - os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV - os resíduos não recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V - o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final e incinerador público;

VI - os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes;

VII - a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas de trabalho.

Artigo 184-A acrescentado pela Emenda à LOM nº14, de 2008

Art. 185. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, que terá caráter deliberativo.

§ 1º O Conselho será constituído de forma a assegurar a representação paritária entre entidades de sociedade civil e de órgãos públicos.

§ 2º Caberá, ao Município, consolidando planejamento das eventuais concessionárias de serviços públicos municipais, elaborar o Plano Municipal Plurianual de Saneamento Básico, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal.

§ 2º com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 186. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda; de eficiência na coibição de desperdício e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Parágrafo único. Os critérios a serem adotados na fixação de estrutura tarifária deverão ser submetidos à periódica avaliação pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, desde que aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 187. O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Artigo 187 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOM nº14, de 2008

Art. 187-A. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

§ 1º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º. O município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 3º. A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 4º. Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

§ 5º. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 187-A acrescentado pela Emenda à LOM nº14, de 2008

Art. 187-B. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Artigo 187-B acrescentado pela Emenda à LOM nº14, de 2008

Art. 187-C. Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 187-C acrescentado pela Emenda à LOM nº14, de 2008

Art. 188. O Município, isoladamente ou em cooperação com entidades de direito público ou de direito privado, manterá locais destinados à proteção, à assistência ou à facilitação da vida de seus habitantes, principalmente dos trabalhadores.

Artigo 188 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Parágrafo único. Para sua efetivação, o Município criará e manterá:

Parágrafo único acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

I - casas transitórias para a mãe puérpera que não tenha moradia nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

II - áreas de lazer na periferia;

III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

Inciso III com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 188-A. O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis;

IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§ 1º O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3º. O Poder Público executará a política pública de apoio ao portador de deficiência.

Artigo 188-A acrescentado pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

Art. 189. Fica criado o Conselho Municipal da Promoção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

I - O conselho responderá pela implementação da propriedade absoluta das crianças e dos adolescentes, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

II - Para cumprimento efetivo e pleno de sua missão constitucional, o conselho deverá ser:

a) deliberativo;

b) paritário, composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

c) formulador das políticas através da cooperação no planejamento municipal, nos termos do artigo 204 da Constituição Federal;

d) controlador das ações em todos os níveis - artigo 204 da Constituição Federal;

e) definidor do emprego de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

III - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes (arts. 295 e 204 da Constituição Federal);

IV - Lei complementar regulamentará em 180 (cento e oitenta) dias o funcionamento deste artigo.

Art. 190. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 191. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado, com assistência de um psicólogo, médico e com elaboração de programa especial, aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VIII - Ministrar conceitos básicos sobre agricultura e uso de agrotóxicos.

IX - Expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino com dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

X - Criação de Sistema Integrado de Biblioteca para difusão de informações científicas e culturais;

XI - Supervisão e orientação educacional nas escolas públicas em todos os níveis e modalidades de ensino e exercida por autoridade habilitada.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de segurança.

§ 1º com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 192. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 193. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 194. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação da qualidade pelos órgãos competentes;

Art. 195. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 196. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 197. O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo único. É assegurado o transporte gratuito aos professores que trabalham nas comunidades rurais.

Parágrafo único com redação dada pela Emenda à LOM nº 05, de 1998

Art. 198. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 199. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 200. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 201. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A prioridade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 202. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e ou juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 203. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano e rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 204. Ficarà isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, toda construção destinada para fins residenciais com até 70m² (setenta metros quadrados) e apenas um pavimento, desde que o proprietário não possua outro imóvel.

Artigo 204 com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

SEÇÃO II DA POLÍTICA RURAL

Art. 205. Fica o Município obrigado a prestar assistência técnica aos agricultores e pecuaristas, isoladamente ou em convênio com outros órgãos públicos competentes.

Art. 206. O Poder Público Municipal adotará e incentivará, nas áreas rurais do Município, programas de desenvolvimento rural destinado a promover o bem-estar do homem que vive do trabalho na terra, a fomentar a produção agropecuária e a organizar o abastecimento alimentar compatibilizado com a política agrícola do governo federal e estadual.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, o Poder Público planejará e executará medidas com a participação de produtores e trabalhadores rurais, visando a:

I - Criação de cooperativas de produção;

II - Incentivo ao uso de tecnologias de baixo custo, compatíveis com a preservação do meio ambiente e com a realidade sócio-econômica e cultura dos pequenos produtores;

III - Incentivos a programas de controle de erosão, manutenção da fertilidade e de recuperação de solos degradados;

IV - Garantia do cumprimento da função social da propriedade;

V - Divulgação e publicação de dados técnicos relativos à política agrícola, inclusive os resultados de análises de contaminação por agrotóxicos e outras substâncias prejudiciais à saúde humana e animal, realizados nos produtos comercializados;

VI - Melhoria das condições de vida nas áreas rurais, levando em conta a oferta de escolas e centro de saúde, eletrificação rural e habitação;

VII - Estudos sobre as características e potencialidades das áreas do Município, visando a:

a) Proteger e preservar os ecossistemas;

b) Preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

c) Preservar a fauna;

d) Implantar projetos florestais;

e) Implantar parques naturais;

f) ampliar as atividades agrícolas.

§ 2º O Município organizará parque de exposição da agropecuária, com a finalidade precípua de auxiliar o agricultor e o pecuarista.

Art. 207. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

Art. 208. O Poder Público assistirá aos produtores rurais, sempre que possível, garantido-lhes:

I - Construção de novas estradas e melhoramentos das já construídas;

II - Eletrificação rural e irrigação;

- III - Cooperativas onde o produtor tenha preços mais acessíveis;
- IV - Construção de casas para os empregados rurais;
- V - Assistência médica, hospitalar e dentária para a classe ruralista;
- VI - Transporte com maior segurança para os empregados;
- VII - Aposentadoria pelo menos aos 30 (trinta) anos de serviço;
- VIII - Seguro de vida para a classe rural;
- IX - Formação de uma Comissão de Desenvolvimento Rural, composta de produtores e representantes de órgãos afins;
- X - Viabilização e execução de programa agrícola integrado com os órgãos das secretarias de saúde, da agricultura, da educação e do trabalho com o objetivo de promover o desenvolvimento do meio rural;
- XI - Levantamento das necessidades e aspirações do rurícola, através de suas comunidades;
- XII - Viabilização e formação de uma frota mecanizada composta de caminhões, tratores, patrol, retro-escavadeiras e outros veículos para atendimento ao meio rural de modo ordenado e eficiente, evitando o trânsito desnecessário e prejudicial às máquinas evitando, assim, maior desgaste das mesmas, maior custo de manutenção, perda de tempo e atendimento inadequado;
- XIII - Viabilização de compras de tratores agrícolas e equipamentos para prestação de serviços aos pequenos produtores rurais, cujo esquema de funcionamento será determinado pela Comissão de Desenvolvimento Rural;
- XIV - Viabilização para aquisição de maquinaria para beneficiamento de cereais, principalmente milho, bem como construção de armazéns comunitários para que os pequenos produtores possam guardar a sua colheita;
- XV - Incentivar a compra de adubos, calcários, bem como a venda de produtos em comum com o objetivo de redução dos custos e melhores lucros aos produtores.

Art. 209. O empregador rural que transportar seus empregados diariamente para as lavouras, deverá dar-lhes segurança e conforto, usando veículos apropriados, ficando a regulamentação e a fiscalização a cargo da Prefeitura Municipal, através de Lei.

Art. 210. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 211. Compete ao Poder Público, no interesse e resguardo do bem-estar da coletividade, regular os locais de concentrações e manifestações públicas bem como o horário mediante alvará.

Art. 212. *(Revogado pela Emenda à LOM nº 13, de 2008)*

Art.212-A. São vedadas ao território municipal:

- I - a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;
- II - a caça profissional, amadora e esportiva;
- III - a emissão de sons, ruídos e vibrações em níveis superiores àqueles estabelecidos no Código de Postura Municipal.

Artigo 212-A acrescentado pela Emenda à LOM nº13, de 2008

Art. 213. Compete ao Poder Público promover as medidas necessárias para limitar a sonorização das casas dançantes no Município, no interesse do bem-estar da população.

Art. 214. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra, projeto ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de recursos hídricos, a que se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Inciso IV com redação dada pela emenda à LOM nº 13, de 2008

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º O terreno de propriedade do Município, denominado “Córrego do Jumento”, com área de 49 hectares, fica preservado sob proteção especial para dotá-lo de infra-estrutura com a finalidade de criação de um Parque Florestal, ficando o Município obrigado a proteger, fixar vigilância 24 horas por dia e financiar o reflorestamento da área.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. Incumbe ao Município:

I - consultar , permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

Inciso I com redação dada pela Emenda à LOM nº 14, de 2008

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade, tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 216. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 217. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 218. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 219. Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º As associações religiosas e as particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º A concessão de sepultura perpétua será feita na maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, mediante a apresentação de moção assinada por 1/3 dos vereadores.

Art. 220. Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 145 desta lei, é vedado ao Município despendar mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente com pessoal, limite este a ser alcançado, no máximo, em 05 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 221. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 222. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único. Obrigam-se a declaração de bens, registrada no Cartório de Título e Documentos, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os secretários municipais, diretores, assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato de posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 223. Até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Executivo deverá enviar projeto de lei com o novo Plano Diretor.

Art. 224. A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóveis fica condicionada à apresentação do Certificado de Matrícula da Obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS/MG e anotações da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG.

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 225. A lei assegurará a criação dos seguintes conselhos municipais:

I - Conselho Municipal de Educação - Este conselho participará da elaboração dos projetos educacionais do município. Agirá como órgão de fiscalização do desempenho da secretaria ou departamento da educação, no cumprimento do programa, na aplicação de verbas, na contratação e desempenho dos professores;

II - Conselho Municipal de Cultura - Este conselho zelará pelo patrimônio histórico junto da secretaria ou departamento de educação e cultura. Dará seu parecer para tombamento dos patrimônios do município, como prédios, jardins, praças, igrejas, etc. Apoiará as entidades

artístico-culturais, elaborando o calendário cultural do município divulgando os eventos tradicionais de cada localidade preservando, assim, a nossa identidade cultural;

III - Conselho Municipal do Meio Ambiente - Atuará junto às secretarias ou departamento da saúde e do bem-estar social na criação, manutenção e preservação de parques e reservas ecológicas. Na criação de aterro sanitário, no tratamento e destino de esgotos industriais e hospitalares, providenciará destino adequado às embalagens de substâncias tóxicas usadas na agricultura, no lixo hospitalar, resíduos e derivados ao petróleo dos postos de gasolina e oficinas mecânicas. Enfim, impedir que qualquer substância poluente tóxica ou não, seja exposta ao meio ambiente trazendo qualquer tipo de prejuízo para o homem ou para a natureza;

IV - Conselho Municipal de Saúde Pública - Atuará junto ao serviço de saúde pública, fiscalizando o atendimento médico hospitalar, farmacêuticos, odontológicos, dada à população. Dará parecer sobre a qualidade de água servida à população em geral, bem como nas piscinas ou parques públicos. Fiscalizará os locais onde fabricam ou comercializam gêneros alimentícios como padarias, açougues, lanchonetes, bares, churrascarias, hotéis, sorveterias, restaurantes, feiras livres, matadouros, etc.

SEÇÃO II

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 226. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras informações atualizadas, sobre:

I - Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal para realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado, pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

V - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de conveniência;

VII - Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 227. Fica o Executivo Municipal na obrigação de remunerar 01 (um) salário mínimo ao Juiz de Paz designado na cidade e 01 (um) salário mínimo aos Juizes de Paz dos distritos (Hermilo Alves e Pedra do Sino) até a posse do Juiz de Paz eleito, conforme legislação em vigor.

Art. 228. Fica o Legislativo Municipal autorizado a recolher o imposto de renda na fonte dos vereadores em conta separada da Prefeitura, bem como destiná-lo, semestralmente, através de lei ordinária a obras sociais dentro do Município.

Art. 229. Fica o Município na obrigação de construir até 01 (um) ano após a promulgação desta Lei Orgânica, um prédio que abrigará o maternal, 1º e 2º períodos escolares (Jardim de infância).

Art. 230. O Município criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei, uma comissão para estudar e organizar a história de Carandaí.

Art. 231. O Município destinará abrigo ao acervo histórico da cidade e promoverá a divulgação e manutenção deste acervo, trabalhando sempre para que as gerações mais novas tomem conhecimento de nossa história.

Art. 232. A comissão será remunerada na forma da lei e buscará informações constantes e cooperação junto aos moradores mais idosos, escolas e todas as fontes possíveis.

Art. 233. O Município poderá fazer aquisição onerosa para a casa da história, através de desapropriação e compra, desde que haja lei autorizativa.

Parágrafo único. Esta comissão será formada por 4 (quatro) pessoas que realmente reúnam condições para desenvolver os trabalhos de formação do acervo histórico, seus nomes deverão passar por uma apreciação e votação na Câmara Municipal.

Art. 234. Para cumprir o disposto no Artigo 74, item XXXVII, fica o Executivo Municipal na obrigação de fazer um plano de obras e enviá-lo ao Legislativo, 30 (trinta) dias após a promulgação da LOM, que deverá ter sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 235. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do conteúdo.

Art. 236. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta lei.

Art. 237. Com exceção das leis complementares, mencionadas nos incisos V, VII e VII do Artigo 53, parágrafo único, as demais deverão ser elaboradas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta lei.

Art. 238. Até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, o Legislativo deverá aprovar lei ordinária regulamentando as explorações minerais do Município.

Art. 239. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carandaí, 21 de março de 1990.

Vereador José Vicente de Matos
- Presidente -

Vereador Hélio Martimiano de Souza
- Vice-Presidente -

Vereador Paulo Roberto Barbosa Diniz
- Secretário -

Vereador Alcindo Vieira de Resende

Vereador Antônio Pereira Martins

Vereador Cícero Barbosa

Vereador Eustáquio Patrício Fátima de Souza

Vereador Francisco Eustáquio Teixeira

Vereador Gerson Vieira Filho

Vereador José Pereira Filho

Vereador Mário do Livramento Rodrigues Pereira

Vereador Nadi Pedro da Silva

Vereador Vigilato Pedrozo

ÍNDICE

(VERIFICAR)

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SEÇÃO III DOS VEREADORES

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

SEÇÃO III
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

SEÇÃO VII
DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO VIII
DA DEFESA SOCIAL

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO II
DOS LIVROS

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO V
DAS CERTIDÕES

CAPÍTULO III
DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

CAPÍTULO IV
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

SEÇÃO II
DA AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL SANTANA DE CARANDAÍ

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

SEÇÃO II
DO SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

CAPÍTULO V

SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO II
DA POLÍTICA RURAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

SEÇÃO II
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA
